



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.983-A, DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Institui o Programa Nacional de Acesso a Equipamentos Esportivos Adaptados, com foco na concessão e renovação de cadeiras de rodas esportivas e outros materiais adaptados para atletas com deficiência física, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025 (Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Apresentação: 13/08/2025 17:03:15.917 - Mesa

PL n.3983/2025

Institui o Programa Nacional de Acesso a Equipamentos Esportivos Adaptados, com foco na concessão e renovação de cadeiras de rodas esportivas e outros materiais adaptados para atletas com deficiência física, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Governo Federal, o Programa Nacional de Acesso a Equipamentos Esportivos Adaptados, destinado a fornecer, manter e renovar cadeiras de rodas esportivas e outros equipamentos necessários à prática de modalidades paralímpicas para pessoas com deficiência física.

Art. 2º Poderão participar do programa:
I – atletas com deficiência física, devidamente inscritos em federações ou confederações esportivas;
II – associações e entidades sem fins lucrativos que desenvolvam projetos de esporte adaptado;



III – escolas e centros de treinamento público que promovam a prática esportiva inclusiva.

Art. 3º O programa contemplará:

I – aquisição de cadeiras de rodas adaptadas para diversas modalidades esportivas, tais como basquete, tênis, parabadminton, rugby, atletismo, handbike, esgrima em cadeira de rodas, entre outras;

II – fornecimento de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva;

III – substituição periódica dos equipamentos, conforme desgaste ou evolução das necessidades técnicas do atleta;

IV – capacitação técnica de profissionais para ajuste e manutenção dos equipamentos.

§ 1º A relação de modalidades esportivas prevista no inciso I deste artigo é meramente exemplificativa, não se limitando às mencionadas.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará critérios técnicos para definição e inclusão de novas modalidades e equipamentos no programa.

Art. 4º Os recursos para execução do programa advirão do orçamento da União, podendo ser complementados por parcerias com o setor privado, patrocínios e emendas parlamentares.

Art. 5º O Ministério do Esporte, em articulação com o Comitê Paralímpico Brasileiro, regulamentará os critérios de seleção, prazos e procedimentos para concessão, manutenção e renovação dos equipamentos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 1 8 3 9 1 9 1 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir o Programa Nacional de Acesso a Equipamentos Esportivos Adaptados, com o objetivo de fornecer, manter e renovar cadeiras de rodas esportivas e outros equipamentos necessários à prática de modalidades paralímpicas por pessoas com deficiência física.

De acordo com o Censo 2022 do IBGE, aproximadamente 6,7% da população brasileira apresenta algum tipo de deficiência física, o que corresponde a mais de 14 milhões de pessoas. No entanto, o acesso a equipamentos adaptados para a prática esportiva ainda é restrito, especialmente devido ao alto custo desses materiais. Uma cadeira de rodas esportiva profissional, por exemplo, pode custar entre R\$8 mil e R\$20 mil, valor inviável para grande parte dos atletas e associações que atuam na formação esportiva. Além disso, tais equipamentos exigem manutenção constante e substituição periódica, fatores que elevam ainda mais o custo total para o atleta ou a entidade.

O Brasil é referência mundial no paradesporto, figurando entre as maiores potências paralímpicas. Nos Jogos de Tóquio 2020, a delegação brasileira conquistou 72 medalhas — 22 de ouro, 20 de prata e 30 de bronze — , alcançando a 7ª colocação no quadro geral. Esse resultado expressivo é fruto de dedicação, talento e, sobretudo, de investimento em treinamento e equipamentos adequados. Entretanto, para que possamos manter e ampliar essa performance, é fundamental garantir que mais atletas de base tenham acesso a recursos e infraestrutura compatíveis com as exigências do alto rendimento.

A presente iniciativa inspira-se no trabalho exemplar realizado pela Associação dos Deficientes Físicos do Estado de Pernambuco (ADEFEPE), que há décadas atua na promoção do esporte adaptado e na formação de atletas paralímpicos. A entidade mantém modalidades como basquete em cadeira de rodas, parabadminton, atletismo e outras, oferecendo treinamento especializado, suporte técnico e estímulo à participação em competições. Com recursos limitados, a ADEFEPE já levou atletas a eventos regionais, nacionais e até internacionais, sendo inclusive contemplada com apoio da Federação Mundial de Badminton (BWF) para o desenvolvimento do parabadminton no estado.



* CD251839191100*

A experiência da ADEFEPPE evidencia que, quando o acesso a equipamentos adaptados é viabilizado, multiplicam-se as oportunidades de inserção social, reabilitação física, desenvolvimento pessoal e conquistas esportivas. Ao institucionalizar um programa nacional de apoio com fornecimento, manutenção e renovação de equipamentos adaptados para diversas modalidades — sem limitar-se a um rol taxativo — o Brasil dará um passo decisivo para a democratização do acesso ao esporte paralímpico e para a promoção da cidadania das pessoas com deficiência física.

Portanto, este Projeto de Lei se justifica como instrumento de política pública permanente, capaz de fortalecer associações, revelar novos talentos, manter o protagonismo internacional do país no esporte adaptado e, acima de tudo, assegurar que a prática esportiva seja uma possibilidade real e acessível para todos, independentemente de condições socioeconômicas.

Sala das Sessões, em _____ de _____
2025.

**Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE**



* C D 2 5 1 8 3 9 1 9 1 1 0 0 *

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.983, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Acesso a Equipamentos Esportivos Adaptados, com foco na concessão e renovação de cadeiras de rodas esportivas e outros materiais adaptados para atletas com deficiência física, e dá outras providências.

Autor: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.983, de 2025, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, institui o Programa Nacional de Acesso a Equipamentos Esportivos Adaptados, destinado a fornecer, manter e renovar cadeiras de rodas esportivas e outros equipamentos necessários à prática de modalidades paralímpicas por pessoas com deficiência física.

De acordo com a proposição, o programa contemplaria a aquisição de cadeiras de rodas adaptadas para diversas modalidades, o fornecimento de peças e serviços de manutenção, a substituição periódica dos equipamentos e a capacitação de profissionais para ajuste e manutenção.

O projeto foi distribuído às Comissões de Esporte; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



* C D 2 5 8 0 1 5 3 3 6 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.983, de 2025, parte de uma intenção meritória: ampliar o acesso das pessoas com deficiência a equipamentos esportivos adaptados, condição essencial para a inclusão, o desenvolvimento de talentos e a valorização do esporte paralímpico no Brasil.

A proposta está em consonância com os princípios da Lei nº 14.597, de 2023 (Lei Geral do Esporte), que reconhece a promoção e o fomento ao esporte como dever do Estado e direito de todos, notadamente das pessoas com deficiência e em situação de vulnerabilidade social.

Não obstante, observam-se limitações operacionais e orçamentárias para a criação de um novo programa federal com a estrutura proposta. Equipamentos adaptados de alta complexidade demandam manutenção especializada, peças importadas e assistência técnica distribuída nacionalmente — condições que dificilmente seriam instituídas apenas por força de lei.

Além disso, instrumentos já existentes — como a Lei nº 13.756/2018 (que destina recursos das loterias ao Comitê Paralímpico Brasileiro), a Lei nº 11.438/2006 (Lei de Incentivo ao Esporte) e o Fundo Nacional do Esporte, previsto na Lei Geral do Esporte — já contemplam mecanismos de fomento e apoio ao paradesporto.

Dessa forma, entende-se que o objetivo do PL pode ser alcançado de forma mais eficiente e sustentável por meio de ajustes na legislação vigente, integrando o apoio à aquisição e manutenção de equipamentos esportivos adaptados entre as finalidades do Fundo Nacional do Esporte, evitando sobreposição de políticas e garantindo maior efetividade na execução.

Destaca-se que tramita nesta Comissão o **Projeto de Lei nº 3.982, de 2025**, de objeto semelhante ao da presente proposição, ambos de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, voltados ao fomento do paradesporto e à inclusão de pessoas com deficiência na prática esportiva. Dada a convergência de mérito e a complementaridade temática entre as



* C D 2 5 8 0 5 1 5 3 3 6 0 0 *

matérias, o ideal seria o apensamento dos projetos, nos termos do art. 142, §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Entretanto, considerando que ambas as proposições foram designadas ao mesmo relator nesta Comissão, optou-se por apresentar substitutivo unificado, que contempla o conteúdo das duas matérias de forma complementar, evitando divergências normativas e mantendo a coerência legislativa, na expectativa de que, em momento oportuno do trâmite, as proposições venham a ser formalmente apensadas.

Assim, o substitutivo altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para incluir o apoio à aquisição, manutenção e renovação de equipamentos esportivos adaptados entre os objetivos do Fundo Nacional do Esporte, em articulação com o Comitê Paralímpico Brasileiro.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.983, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



* C D 2 5 8 0 5 1 5 3 3 6 0 0 *

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.983, DE 2025

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para incluir o apoio à prática do paradesporto entre os objetivos do Fundo Nacional do Esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 47.....

X – o apoio à prática do paradesporto, por meio da aquisição, manutenção, pesquisa e inovação em equipamentos esportivos adaptados destinados à prática de atividades físicas e esportivas por pessoas com deficiência, em articulação com o Comitê Paralímpico Brasileiro e entidades do setor.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



* C D 2 5 8 0 5 1 5 3 3 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 05/12/2025 12:05:43.953 - CESP/
PAR 1 CESPO => PL 3983/2025
DAP n° 1

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.983, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.983/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz, Helena Lima e Mauricio do Vôlei - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Beto Pereira, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Julio Cesar Ribeiro, Luciano Vieira, Sergio Santos Rodrigues, Airton Faleiro, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Caio Vianna, Delegado Fabio Costa, Flávia Morais, José Rocha, Juninho do Pneu, Ossebio Silva e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Apresentação: 05/12/2025 12:05:55.227 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 3983/2025

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.983, DE 2025**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para incluir o apoio à prática do paradesporto entre os objetivos do Fundo Nacional do Esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 47.....

X – o apoio à prática do paradesporto, por meio da aquisição, manutenção, pesquisa e inovação em equipamentos esportivos adaptados destinados à prática de atividades físicas e esportivas por pessoas com deficiência, em articulação com o Comitê Paralímpico Brasileiro e entidades do setor.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada **Laura Carneiro**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259928181000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 2 5 9 9 2 2 8 1 8 1 0 0 0 *